

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Processo nº 007/2022  
Dispensa de Licitação nº. 005/2022 – IPSEMA  
Parecer jurídico nº 008/2022 –D

Festa 203  
Proc. nº 007/2022  
Rubrica 9

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de Limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Senhora Presidente,

Consta deste que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA pretende realizar a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de Limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o valor médio total de R\$ 25.534,43 (vinte e cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos)., onde também foi identificado o menor valor, sendo esse de R\$ 25.531,33 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) cotado pela Empresa: NILTON SILVA LIMA, inscrita no CNPJ: 36.517528/0001-58.

Informa o IPSEMA, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a este ASSESSOR JURIDICO para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a compra pretendida pode ocorrer com Dispensa de Licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:



CNPJ: 11.569.190/0001-89

Festa: 204  
Proc. n° 08/22  
Rubrica: 95

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o Instituto efetue a compra, com Dispensa de Licitação, tendo em vista que o valor total se encontra devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Açailândia (MA), 09 de março de 2022.



Raimundo Fonseca Santos  
Assessor Jurídico  
OAB- 9126/MA  
Port. N° 008/2021- IPSEMA